

# A IMPRENSA.

PERIODICO POLITICO.

A Imprensa publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 10\$000 por anno, 5/000 por semestre, 4/000 por trimestre na sua typographia á rua Barroso n. Publicações, conforme o ajuste; numero avulso 240 reis. Os authographos dos artigos embora não se publiquem, não se restituem.

ANNO III.

THERESINA, SABBADO 22 DE FEVEREIRO DE 1868.

NUMERO 135

## PARTE OFFICIAL.

### GOVERNO DA PROVINCIA.

Resolução n. 604.—Publicada em 10 de outubro de 1867.—Manda executar o regimento interno da assemblea legislativa provincial.

Adelino Antonio de Luna Freire, presidente da provincia do Piahy.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial resolveo o seguinte:

#### CAPITULO 1.º

##### Das sessões preparatorias.

Art. 1.º Quatro dias antes do designado para a installação da assemblea legislativa provincial, ainda que seja domingo ou dia santo (no primeiro anno da legislatura) concorrerão os membros eleitos á sala das sessões pelas 10 horas da manhã, levando cada um o seu diploma.

Art. 2.º Estando presentes em numero de metade e mais um, o membro da assemblea mais idoso occupará a cadeira da presidencia, e as de secretario os dous moços. Immediatamente se procederá a eleição de um presidente por escrutinio secreto, á maioria absoluta de votos, e a dos dous secretarios á pluralidade de votos. Os eleitos se conservarão em seus lugares até a posse da meza que tiver de ser eleito; depois da installação da assemblea, sendo substituidos, no caso de impedimentos, o presidente pelos secretarios, segundo a ordem da votação, e estes pelas que se lhes seguirem em votos.

Art. 3.º Formada a mesa, os membros eleitos enviarão á ella os seus diplomas, e o 1.º secretario fará uma relação dos que forem apresentados.

Art. 4.º Depois serão nomeadas, por escrutinio e pluralidade relativa de votos, duas comissões de tres membros, uma para examinar a legalidade dos diplomas dos deputados que a ella não pertencerem, e outra para verificar os poderes dos membros d'aquella. Dellas não poderão fazer parte os membros da mesa provisoria.

Art. 5.º Isto concluido, o presidente levantará a sessão, e as comissões se darão ao trabalho de que forão encarregadas, o qual se considerará de maior urgencia.

Art. 6.º A verificação dos poderes será feita á vista da acta geral remetida pela camara municipal da capital, e em caso de duvida, em vista das actas precisas dos collegios, que devem tambem ter sido enviadas á assemblea.

Art. 7.º No dia seguinte, reunidos os deputados no mesmo lugar e hora, as comissões darão conta por escripto dos seus trabalhos, expondo quaesquer duvidas que tenham occorrido, as quaes serão decididas, assim como a validade das eleições, á maioria de votos pelos membros presentes, não votando aquella

sobre cuja eleição ou diploma versarem as duvidas.

Art. 8.º Concluida a verificação dos poderes o 1.º secretario fará uma relação dos membros, cujos poderes tiverem sido achados em forma legal; e presentes metade e mais um d'estes o mesmo secretario no dia antecedente ao da installação da assemblea participal—o ha ao presidente da provincia, por intermedio do secretario do governo, a quem fará saber ao mesmo tempo, a hora marcada pela assemblea para a celebração da Missa do espirito santo, prestação do juramento, assim como a designada para installação.

Art. 9.º Em o dia da installação da assemblea, reunidos os deputados á hora marcada no artigo antecedente, concorrerão antes d'ella a Igreja principal, onde será celebrada a Missa.

Art. 10. Fina a Missa, que será celebrada pela maior dignidade ecclesiastica que houver, prestarão os deputados perante ella o devido juramento. O presidente será primeiro a prestalo pondo a mão direita sobre os Evangelhos, e lendo em voz alta a formula do mesmo juramento, e depois falão—hão os outros deputados, dous a dous, tocando cada um o Missal com a mão direita dizendo—Assim o juro—Este juramento só terá lugar no 1.º anno de cada legislatura.

Art. 11. A formula do juramento será a seguinte: Juro aos Santos Evangelhos promover, quanto em mim for, o bem geral d'esta provincia, guardando a constituição reformada, sendo fiel ao Imperador, e sua Dynastia, mantendo a Religião Catholica Apostolica Romana, a independencia e integridade do Imperio, e os direitos politicos e civis dos cidadãos: assim Deus me ajude.

Art. 12. Prestado o juramento voltarão os deputados para a sala das sessões reunidos como sahirão, afim de ter lugar a installação da assemblea, na forma de que adiante se tratará.

Art. 13. Se não se reunirem em tempo deputados em numero legal para a verificação de poderes e installação da assemblea no dia designado, os que comparecerem, assim o farão saber á presidencia da provincia por intermedio do secretario do governo, solicitando as medidas que julgarem precisas para que se reuna aquelle numero, e logo que este se dê proceder-se-ha com toda urgencia na verificação dos poderes e na forma dos artigos 8.º 9.º 10, 11 e 12 para a installação da assemblea.

Art. 14. No segundo anno da legislatura, e nas sessões extraordinarias, haverá tambem sessão preparatoria, dous dias antes do da installação da assemblea, servindo de presidente e secretarios os mesmos que formarão a meza permanente da sessão anterior, e em sua falta os immediatos.

#### CAPITULO 2.º

##### Da installação e encerramento da assemblea.

Art. 15. No dia marcado para a ins-

tallação da assemblea, reunidos os deputados na sala das sessões, depois que voltarem da Missa, e verificando-se pela chamada, que ha numero sufficiente para celebrar-se a sessão, o presidente nomeará uma commissão de cinco membros, para receber o presidente da provincia na sala immediata a das sessões e acompanhá-lo até o mesmo lugar na sua sahida.

Art. 16. Assim na entrada como na sahida do presidente da provincia os deputados se conservarão a pé e em seus lugares.

Art. 17. Logo que o presidente da provincia tiver tomado assento (que será a direita do da assemblea) e em cadeira igual, ficando os secretarios aos lados) o da assemblea declarará em voz alta—Está installada a assemblea legislativa provincial do Piahy.

Art. 18. Feita a installação da assemblea o presidente da provincia lerá o seu discurso, instruindo-a do estado da mesma provincia e das providencias de que ella mais necessita, para o seu melhoramento; depois do que se retirará com as mesmas formalidades, com que foi introduzido.

Art. 19. Concluido este acto, dar-se-hão por fim os trabalhos d'esse dia.

Art. 20. Nenhuma materia será discutida no ultimo dia de sessão ordinaria e extraordinaria; e devendo serem ultimados os trabalhos todos no dia antecedente; n'aquelle, reunidos os deputados á hora do costume, o presidente declarará encerrada a sessão, do que se lavrará a acta, que será logo approvada e assignada.

#### CAPITULO 3.º

##### Da admisión dos deputados.

Art. 21. O deputado, que não tiver assistido as sessões preparatorias, logo que tenha de apresentar-se, dirigir-se-ha ao paço d'assemblea, levando consigo o diploma, e c enviará á mesa pelo intermedio de algum deputado, ou do porteiro.

Art. 22. Sendo participado que se acha no paço d'assemblea algum deputado eleito, e estando depositado sobre a meza o seu diploma o presidente interino parará a discussão de qualquer materia, de que se tratar, e dirá que se acha sobre a meza o diploma do Sr. F, e convidará a commissão de poderes para que se retire e o examine com brevidade.

Art. 23. A commissão retirar-se-ha a examinar o diploma; e voltando o seu relator lerá o parecer que entrará logo em discussão, sendo depois posto a votos se não houver opposição: havendo-a ficará adiado para a sessão seguinte.

Art. 24. Verificada a legalidade do diploma, será o deputado logo introduzido na sala das sessões por uma deputação de tres membros nomeada pelo presidente; prestará juramento de joelhos nas mãos do presidente, na forma d'este regimento, e depois tomará assento.

Art. 25. Na entrada do deputado e durante o acto do juramento os membros da assemblea se conservarão á pé.

#### CAPITULO 4.º

##### Do juramento e posse do presidente ou vice-presidente da provincia.

Art. 26. Quando, estando a assemblea reunida, o presidente nomeado para a provincia houver de prestar o juramento nas mãos do da assemblea, na conformidade do artigo 10 da lei n. 38 de 3 de outubro de 1834, aquelle enviará á mesma assemblea pelo intermedio do 1.º secretario o diploma de sua nomeação para que lhe seja designado dia e hora em que deve comparecer para dito fim.

Art. 27. Comparecendo elle no dia e hora marcada será introduzido na sala das sessões com as mesmas formalidades que se achão determinadas para o recebimento do presidente da provincia no acto da installação d'assemblea, e terá assento á direita do presidente da mesma, e em cadeira igual a d'este.

Art. 28. Depois que elle tiver tomado assento, o 1.º secretario fará a leitura do diploma de sua nomeação, a qual finda, o dito presidente prestará juramento, e tomará posse do cargo, do qual se lavrará termo em livro proprio.

Art. 29. O mesmo que se acha disposto a respeito do juramento e posse do presidente da provincia, se praticará com o vice-presidente, que apresentará o officio de convocação em lugar do diploma.

Art. 30. A formula do juramento, será a que se segue—Juro bem servir o emprego de presidente (ou vice-presidente) d'esta provincia do Piahy, desempenhando religiosamente todas as obrigações a meu cargo—Assim Deus me ajude.

Art. 31. O termo do juramento, e posse depois de lido, e approvado, será assignado pelo presidente (ou vice-presidente) da provincia, em primeiro lugar, e pela mesa em segundo; isto é, por aquelle ao lado esquerdo do livro, e por esta ao direito.

Art. 32. Isto feito, o presidente da assemblea declarará em voz alta—O Sr. F. esta reconhecido presidente (ou vice-presidente) d'esta provincia do Piahy—e elle se retirará com as mesmas formalidades do recebimento.

Art. 33. O 1.º secretario officiará a camara municipal da capital, communicando-lhe, que o presidente d'assemblea, em tal dia, deu juramento e posse do cargo de presidente (ou vice-presidente) da provincia á F, para que ella o faça publicar por editaes no seu municipio, e communique as demais camaras da mesma provincia.

#### CAPITULO 5.º

##### Da meza permanente.

Art. 34. A mesa permanente será composta d'um presidente, um 1.º e um 2.º secretario, que servirão por toda sessão ordinaria ou extraordinaria

e nas prerogativas, havendo-as, até que installada a sessão ordinaria do anno seguinte, se faça nova eleição dos membros que devera compo-l-a.

Art. 35. Para substituir o presidente haverá um vice-presidente: Ao 1.º secretario substituirá o 2.º e a este o suppleto mais votado, e a este o seu immediato em votos, assim por diante.

Art. 36. Pertence á meza permanente o contracto para a impressão dos projectos e pareceres, quaesquer publicações dos trabalhos da assemblea; assim como a proposta á esta do official maior, e do official da secretaria da mesma.

#### CAPITULO 6.º

##### Do presidente e vice-presidente da assemblea.

Art. 37. O presidente é o orgão da assemblea, sempre que ella tenha de annunciar-se collectivamente.

Art. 38. São attribuições do presidente: 1.º Abrir e fechar as sessões diarias ás horas competentes, e n'ellas manter a ordem, e fazer observar a constituição, as leis geraes, e este regimento. 2.º Conceder a palavra aos deputados, que competentemente a pedirem. 3.º Estabelecer o ponto da questão sobre que tiver de recahir a votação. 4.º Annunciar o resultado das votações. 5.º Advertir, chamar a ordem, e impo-ir silencio a qualquer deputado, que commetter excessos, e infringir o regimento. 6.º Manter a assemblea em constante trabalho, evitando a inação e a precedencia; e bem assim queixas, surpresa, precipitação e divagação de assumpto da parte dos oradores. 7.º Suspender a sessão, levantá-la quando não puder sustentar a ordem, e as circumstancias o exigirem. 8.º Dar materia para trabalhos da ordem do dia seguinte. 9.º Tomar juramento aos deputados, que não o tiverem prestado. 10.º Assignar as actas das sessões, e os authographos das leis e resoluções, e representações da assemblea que houverem de ser expedidos em seu nome, e a publicação no caso do artigo 19 da lei da reforma constitucional. 11.º Convocar sessão extraordinaria fóra dos dias e horas do costume em algum caso urgente.

Art. 39. O presidente não poderá offerecer projectos, indicações ou requerimentos, nem discutir e votar, mas se o quizer fazer deixará interinamente a cadeira ao vice-presidente em quanto se tratar do objecto, que se propo-ña discutir.

Art. 40. O presidente será membro nato da commissão de policia da casa, e em nenhuma outra poderá ter exercicio.

Art. 41. Os deputados e todas as pessoas da casa darão ao presidente o tratamento de excellencia na communição official.

Art. 42. Se passado dez minutos depois da hora aprasada para começar a sessão não tiver chegado o presidente, tomará o vice-presidente a cadeira, que cederá immediatamente ao presidente, logo que elle chegar.

Art. 43. Ao vice-presidente em exercicio, competem as mesmas attribuições e tratamento do presidente.

Art. 44. O vice-presidente poderá ser membro de qualquer commissão, porém deixará de ter exercicio n'ella, quando por impedimento prolongado do presidente occupar o seu lugar.

#### CAPITULO 7.º

##### Das secretarios.

Art. 45. Os secretarios são encarre-

gados de todo expediente, assim interno, como externo d'assemblea.

Art. 46. Ao 1.º secretario compete: 1.º Occupar a cadeira da presidencia nos impedimentos do presidente e vice-presidente. 2.º Fazer a leitura de toda a correspondencia official, memoriaes, petições etc. dirigidas a assemblea, assim como das leis e resoluções, que houverem de ser sancionadas ou publicadas. 3.º Expedir toda a correspondencia official á assemblea. 4.º Receber todos os officios das autoridades constituídas na provincia, ou fora d'ella, e dos deputados, as representações e petições e memoriaes que forem dirigidas a assemblea, dando conta em resumo de seu contheudo para se lhes dar destino na forma do regimento. 5.º Fazer recolher, e guardar em boa ordem os projectos, indicações, pareceres de commissões, e emendas que se offerecerem nas sessões. 6.º Assignar, depois do presidente, as actas das sessões, e os authographos das leis e resoluções e representações da assemblea. 7.º Propor a assemblea pessoas idoneas para o lugar de porteiro, dirigir os empregados da secretaria, e regular todos os trabalhos da mesma. 8.º Não admittir requerimentos ou representações que contenhão injurias, falta de respeito ou qualquer outra couza d'onde possa provir dezar a assemblea em geral, ou á cada um dos seus membros em particular, e bem assim aos poderes politicos do estado, e quando isto escape ao 1.º secretario, a commissão, a quem for distribuido, d'elle não tomará conhecimento.

Art. 47. Ao 2.º secretario compete: 1.º Fazer a minuta do que se passar nas sessões. 2.º Redigir as actas e fazer sua leitura. 3.º Assignar-as depois do 1.º secretario, assim como os authographos das leis, e resoluções e representações d'assemblea. 4.º Contar os votos nas deliberações da assemblea, havendo duvida; fazer a lista das votações nominaes; e tomar nota dos deputados que pedirem a palavra.

Art. 48. O 2.º secretario servirá nas faltas do 1.º e será substituido pelo suppleto mais votado, e este pelo seu immediato em votos, assim por diante.

Art. 49. Ambos os secretarios formarão sempre com o presidente a commissão de policia da casa e não poderão ser membros de alguma outra commissão permanente ou especial.

#### CAPITULO 8.º

##### Das commissões.

Art. 50. Alem da commissão de policia da casa, que deve haver, haverá mais as seguintes commissões permanentes: 1.º De poderes, petições, justiça civil e criminal e infracção da constituição e das leis. 2.º De fazenda provincial. 3.º De fazenda municipal, propostas, representações e mais negocios das camaras municipaes. 4.º Da força publica, policia provincial e saude publica. 5.º De agricultura, commercio, industria, artes, navegação interior dos rios, estradas, pontes e mais obras publicas. 6.º De instrucção publica, estatistica, cathequese, estabelecimentos religiosos, de caridade e negocios ecclesiasticos. 7.º Da redacção.

Art. 51. Tambem haverá commissões especiaes, que forem precisas para os negocios occurrentes.

Art. 52. Alem das commissões internas poderão haver commissões externas, se a assemblea julgar necessario.

Art. 53. Para se nomear uma commissão especial, ou externa, é preciso que seja requerida por algum deputado com indicação do projecto, de que ella deve tratar, e que sendo este requerimento apoiado por tres votos, assim o decida a assemblea.

Art. 54. Nenhuma commissão sera composta de menos de tres membros, nem de mais de cinco, dos quaes um servirá de relator, nomeado pela commissão.

Art. 55. Os deputados nomeados para duas commissões permanentes, não ficarão inhabilitados de servir em outra tambem permanente, mas poderão escusar-se, querendo.

Art. 56. A nomeação das commissões permanentes terá lugar no principio da sessão ordinaria, e sua duração sera até começo da sessão ordinaria do anno seguinte.

Art. 57. Assim, as commissões especiaes, como as externas, durarão somente em quanto se tratar de negocio especial de que forão encarregadas.

Art. 58. As commissões poderão requerer que se exijão da presidencia da provincia os esclarecimentos que lhes forem necessarios, e mesmo convidar o secretario da presidencia e o inspector da administração de fazenda provincial para conferir com ellas sobre os objectos, em que assim convenha.

Art. 59. A commissão da redacção sera confiada a um só membro, o qual poderá escusar-se de servir em qualquer outra commissão, seja qual for a natureza d'ella.

Art. 60. Qualquer deputado poderá assistir as conferencias das commissões, mas não terá voto n'ellas.

#### CAPITULO 9.º

##### Das eleições.

Art. 61. No dia immediato ao da installação da assemblea, se procederá a eleição da mesa, e concluida ella se prosiguirá na das commissões.

Art. 62. A eleição do presidente e vice-presidente sera feita a pluralidade absoluta de votos dos membros presentes, e em sedulas separadas.

Art. 63. Se no 1.º escrutinio ninguem obtiver a maioria absoluta de votos, entrarão em 2.º escrutinio os dous mais votados, e acontecendo o mesmo com igual numero de votos, a sorte decidirá quaes os dous que devem passar á 2.º escrutinio, e se n'este mesmo tornarem a sahir empatados, tambem sera decidido pela sorte, qual deve ser o presidente ou vice-presidente.

Art. 64. A eleição dos secretarios e seus supplentes se fará por escrutinio, e pluralidade relativa de votos.

Art. 65. Os dous que obtiverem a maioria serão os secretarios ordinarios e os immediatos os supplentes.

Art. 66. O numero de votos regulará as respectivas precedencias entre elles e no caso de igualdade d'aquelles a sorte decidirá.

Art. 67. As commissões serão nomeadas da mesma maneira que os secretarios.

Art. 68. Nos casos de empate, não votarão no 2.º escrutinio os dous deputados, sobre os quaes houver de recahir a votação.

Art. 69. Acontecendo faltar qualquer membro d'alguma commissão o presidente nomeará quem o substitua.

Art. 70. Exigindo motivo de urgencia, ou em outro caso, que pareça justo, poderá a assemblea commetter ao presidente a nomeação de alguma commissão.

Art. 71. A nomeação das deputações para os casos designados no regimento, ou outros em que se decidir que haja, sera feita pelo presidente.

(Continúa.)

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 1867.

—Portaria—nomeando para capitão da 5.ª companhia do 28.º batalhão da

guarda nacional dos Picos, o tenente Cicero Augusto Portella Ferreira, em lugar do capitão Francisco de Loyola Mendes Vieira, que obteve passagem para Oeiras.

Fizerão-se as precisas communicações.

—Officio ao Exm. conselheiro Joaquim Raimundo Delamare, presidente do Pará—declarando que me forão entregues os 2 exemplares de cada um dos relatorios com que o Exm. Sr. dr. Pedro Leão Velloso passou a administração d'essa provincia ao Exm. Sr. Visconde de Arary e este a V. Exc. no dia 1.º de junho ultimo.

—Idem ao Exm. vice-presidente de Minas-geraes, accusando recebidos os 2 exemplares da colleção das leis d'essa provincia, promulgadas no anno proximo passado.

—Idem ao commandante superior da capital—communicando que por decreto de 11 de agosto ultimo foi designado o estado maior da guarda nacional de seu commando superior para ficar n'elle aggregado o tenente-coronel chefe do estado maior do commando superior de Campo-maior e União, Florencio Alves d'Alfonseca Mendes.

Communicou-se ao tenente-coronel Florencio Alves d'Alfonseca Mendes.

—Idem ao inspector da thesouraria de fazenda—remettendo as ordens do thesouro nacional sob n.ºs 47, 48, 49 e 50.

—Idem ao mesmo—remettendo as certidões de obito das praças d'esta provincia que fallecerão nos hospitaes do exercito em operações.

—Idem ao mesmo—remettendo a provisão de reforma do cabo de esquadra, Francisco Joaquim da Luz, que vem para esta provincia esperar sua reforma.

Respondeu-se o officio do Exm. tenente general, João Frederico Caldwell.

—Idem ao inspector da administração de fazenda provincial—ordenando que informe com urgencia sobre a materia de que trata o projecto junto da assemblea legislativa provincial.

—Idem ao mesmo—ordenando que ministre, com urgencia, as informações exigidas nos papeis juntos da assemblea provincial.

—Idem ao juiz municipal e de orphaõs de Piracuruca—enviando por copia o parecer do dr. juiz de direito d'esta capital, com o qual me conformo, sobre a duvida proposta em seu officio de 9 de agosto ultimo.

#### Dia 27.

—Portaria—nomeando professor publico intirino da cadeira dos Picos a Querino José Ferreira.

Fizerão-se as precisas communicações.

—Officio ao director dos educandos—declarando que approvo a nomeação que Smc. fez do ex-educando Theophilo d'Araujo Costa para mestre da officina de tanoeiro d'esse estabelecimento. Communicou-se a administração de fazenda provincial.

—Idem ao commandante superior de Piracuruca—declarando que me foi presente a copia authentica da revisão e distribuição por companhia da guarda nacional do 23 batalhão do municipio da Batalha feitas no corrente anno.

—Idem ao de S. Raimundo Nonato—declarando que fosse apostillada a patente do alferes Benedicto Ferrerira de Macedo, que mudou posteriormente o nome para o de Benedicto Prisco Ferreira de Carvalho.

#### Dia 28.

—Officio ao inspector da thesouraria de fazenda—communicando que o padre Carlos Winkler, nomeado capitão Alferes do exercito e mandado que

fosse addido ao destacamento da capital, prestou juramento e entrou em exercicio no dia 19 do corrente.

—Idem ao director dos educandos—mandando dar baixa ao educando Bras José Rodrigues por já ter completado os 8 annos de aprendizagem a que estava obrigado.

—Idem ao major encarregado dos artigos bellicos—autorizando a comprar a polvora que for precisa para a preparação de cartuxames embalados, com que deve sempre conservar o deposito de artigos bellicos.

—Idem ao commandante superior de Piracuruca—accusando recebidas as copias authenticas da revisão e qualificação da guarda nacional de Pedro 2.º, sob seu commando superior.

—Idem ao mesmo—declarando que recebi a copia authentica da revisão de qualificação da guarda nacional do serviço activo e da reserva d'esse municipio no corrente anno.

—Idem á junta de revisão de qualificação de votantes de Valença—devolvendo as copias juntas por não estarem de conformidade com o artigo 24 da lei de 19 de agosto de 1846, a fim de que a mesma junta satisfaça a exigencia do citado artigo e me envie novas copias contendo em cada folha a assignatura dos membros da junta.

—Idem á camara municipal de Jaiós—declarando que me foi presente a copia authentica das actas da eleição primaria que ultimamente teve lugar n'essa freguesia.

—Idem ao juiz municipal de S. Gonçalo—remettendo copia do officio do commandante superior á esse municipio a fim de que em face d'elle Sme. proceda na forma da lei contra os delinquentes.

**Dia 30.**

—Officio ao inspector da thesouraria de fazenda—communicando que em 18 do corrente entrou no exercicio de seu cargo de promotor publico interino do Principe Imperial o cidadão Manoel Vieira da Silva, nomeado pelo respectivo juiz de direito.

—Idem ao director da instrução publica—declarando que fiquei sciente de haver o conselho superior de instrução imposto a pena de um mez de suspensão ao professor de 1.ª lettras do Principe Imperial, Miguel Antonio de Mello Barreto.

—Idem ao mesmo—exigindo que me envie copia da acta do parecer do conselho superior de instrução dado sobre a petição de Francisco Nunes de Souza Junior, professor publico de Campo-maior.

**A IMPRENSA.**

Therezina, 21 de fevereiro de 1868.

**o Sr. Dr. José Manoel de Freitas.**

O *Piauhy* n. 27 de 15 deste mez, entre outras cousas, occupou-se do nosso prestimoso amigo, Sr. Dr. José Manoel de Freitas, chefe de policia da provincia, pretendendo fazer bem saliente a necessidade de ser elle retirado d'aqui, por ser um homem perigosissimo e pouco escrupuloso nas funcções do cargo que occupa & (!)

A injustiça e a má fé dessas expressões contra o Sr. Dr. chefe de policia não acham eccó, e prova-se com a deficiencia de factos que as corroboram; por quanto, sendo como é certo que os adversarios de S. S. não lhe perdoam as cousas mais insignificantes, tem se visto que elles, de longa data,

acalam os actos proprios do emprego do Sr. Dr. Freitas, por bons e honestos que são.

Recorra-se á *Moderação*, jornal que até pouco tempo deixou de ser o organ da politica vermelha, e ver-se-ha que, na quadra em que esse jornal tocou a meta do frenesi e desenvolveu mais opposição contra a administração e seus agentes, o Sr. Dr. Freitas, se não foi elogiado por seus actos; tambem não foi censurado; o que prova que os desaffectedos politicos de S. S. estavam satisfeitos da sua judicatura.

A sem razão do *Piauhy* ficará ainda mais patente recorrendo-se tambem aos seus numeros passados, nos quaes uma ou outra vez o Sr. Dr. Freitas tem sido injustamente censurado por meras banalidades.

Certamente, se elle tivesse faltas, não lh'as perdoariam, e isto já é um argumento assaz forte em favor do alto funcionario, ao qual só agora se pretende chamar perigosissimo e instrumento do Sr. conselheiro Paranaguá, unicamente porque o redactor do *Piauhy*, dando uma queixa escripta perante o Sr. Dr. chefe de policia, este, por suas muitas occupações, remetteo-a ao subdelegado do 2º districto para tomar conhecimento.

E' esta a grave falta do Sr. Dr. chefe de policia, pela qual deve elle ser deportado desta provincia!

O Sr. Dr. Freitas mais merece ser accusado de cavalheiro e generoso com seus adversarios, se nisso cabe accusação, do que de homem perigoso e pouco escrupuloso, como maliciosamente é elle agora alcunhado pelo *Piauhy*.

Nós mesmo temos sido testemunha de elogios que lhe fazem particularmente os principaes conservadores desta capital, no sentido de ser o Sr. Dr. Freitas um magistrado honrado e illustrado e de tratá-los como elles não esperavam!

Appellamos para esses Srs., que não são suspeitos ao redactor do organ vermelho da provincia.

No desejo de ferir a todos, o *Piauhy* irrogou uma grave injuria ao caracter dos individuos que teem governado esta nossa terra durante a policia do Sr. Dr. Freitas, dizendo que este—« Converte as figuras dos presidentes em verdadeiros ministros de suas ordens soberanas, e conta maior felicidade, quanto mais perfeitamente sabe esconder os golpes certos de sua felina mão sob o manto expiatorio e encouraçado dos administradores in nomine.»

E' tão banal esta asserção que ella só pôde servir como argumento para mostrar a somma de má vontade que ficou tendo o redactor do *Piauhy* ao Sr. Dr. Freitas, por não ter tomado conhecimento da queixa de que fallamos,—e o máo gosto de tisar a dignidade de todos os presidentes que nos ha mandado o governo imperial.

O *Piauhy* foi mais longe, fazendo uma insinuação malevola, mesmo perfida ao pobre caracter do Sr. Dr. Freitas, quando disse que S. S. « sabe dos segredos que se occultam nos adytos das familias, e cuja revelação lhe sóe chegar por canaes incompetentes e por ventura pouco authenticos.»

Isto é de mais! E' mesmo uma miseria de quem a escreveu!

Assim não é que o redactor do *Piauhy* ha de espancar os suppostos desvios do Sr. Dr. Freitas, como autoridade, pretendendo illustrar e convencer a opinião publica á tropa de calumnias infamatorias, invadindo o santuario da vida intima e cravando o punhal no que o homem tem de mais sauto e milindroso—a honra!

Não podemos reprimir a nossa justa indignação contra tamanha ousadia, e seja—nos licito dizer que quem tal avançou é um creancola irrefletido, um doudo, um individuo sem reputação á perder, e desacreditado na opinião publica; por isso que não merece peso a sua criminosa proposição

Os homens sensatos desta provincia e de toda parte, que conhecem ao Sr. Dr. Freitas, fazem-lhe a justiça de que elle é digno, e repellem com asco o periodico *Piauhy* e quem o escreve com tanto desfaçamento e cynismo, sem factos especificados contra o nosso amigo.

Finalmente temos serios receios de que o Sr. Dr. Freitas seja victima de algum dos rewolvers do redactor do *Piauhy*; por quanto, concluindo o seu artigo, á que respondemos, disse elle que é necessario retirar d'aqui o Sr. Dr. Freitas, seja como fór!

Esta expressão é bastante significativa, e já nada duvidamos do redactor do *Piauhy* depois que elle em o n. 26 da sua gazeta confessou que ainda ha de introduzir uma balla na cabeça do Sr. conselheiro Paranaguá!!!

**Adulação.**

Occupar-se o escriptor publico de assumptos que interessem a sociedade, e que necessitem de apreciação para escarmento do abuso e da prevaricação é um dever: e importa o goso de um direito muito garantido.

Improvisar pratica de actos censuráveis e imputal-os a um cidadão que exerce autoridade só com o fim de marear-lhe a reputação, e unicamente por suppol-o inimigo quando aliás é cavalheiro distincto e generoso em perdoar constantes aggressões injustas collocando-se sempre na posição de magistrado integro e imparcial é um procedimento revoltante e reprovado digno somente, e somente proprio de quem tem feito profissão de caluniar a todo transe a quem quer que seja que não tenha sabido adquirir a boa fama no crisol da maledicencia a mais torpe que acaso tem ultimamente presidido o movimento dos typos de uma typographia onde se imprime uma gazeta que se diz orgão da opinião!! O estonteado escriptor do *Piauhy* descendo como sempre e muito até a vileza a mais abjecta para morder ao Dr. Joaquim Damasceno Nogueira que se acha ausente—apresenta um—Louvor—no noticiario do n. 27 de 15 do corrente ao Dr. Newton como 1º supplente do juiz municipal Damasceno; porque diz o *Piauhy*—o Dr. Newton « oppoz insuperavel barreira a uma das maiores monstruosidades que tem produzido o fóro desta cidade, a um attentado contra a ordem publica por parte ou movido sob os auspicios do Dr. Damasceno!

Não se pode demonstrar a inopia da aggressão porque nem ao menos o *Piauhy* apontou o facto como devêra fazer se soubesse presar sua propria reputação, não barateando tanto a alheia.

Se existe uma monstruosidade ou um attentado contra a ordem publica sob os auspicios do Dr. Damasceno cumpria que o facto fosse declinado, e narrado as claras.

O espirito tacanho do escriptor do *Piauhy* quiz somente intrigar calunniando como é seu costume.

O Dr. Newton achou fedorento o—Louvor—: o incenso estava pôdre, e a pyra é do baixo valor, desce muito, e muito na abjeção, na vileza, e na adulação!!

O Dr. Newton não deixa de estar um pouco desconfiado por tamanha galhardia do escriptorzinho que ha poucos dias

e victimou, como tem feito a tantos outros, á sua sanha viperina, negando-lhe pão e agua.

—« Hoje não mais se vive a custa da lisonja, porque poucos lhe pres-tam ouvido.»

**COMMUNICADO.**

O « *Piauhy* » numero 26 teve a extrema bondade de occupar-se com o meu anterior communicado, inserto na « *Imprensa* » numero 130; devo portanto, retribuir-lhe tamanha fineza com igual se não maior cortezia.—lembro de que é elle nada menos que um jornal que tem correspondente em Paris!

Sim, Deos me livre de ser incivil com aquelle campeão que cada vez se torna mais importante; a ponto de ser conhecido e apreciado pelos homens de lettras da Europa!

Deslumbrado e aterrado talvez—com semelhante prova de sua grandeza, eu quasi que sinto remorsos de ter chamado calumniador áquelle que se corresponde, quem sabe, com alguma notabilidade scientifica—lá da brilhante capital do mundo civilizado.

Si eu fosse ao menos algum dos illustres Parentes de Victor Hugo, então outro gallo me cantaria: eu não temeria nem ao rei da Russia—quanto mais ao redactor do « *Piauhy*. »

Entretanto, obscuro como sou aponto de não ser conhecido em minha propria terra, forçoso me é responder—com firmeza—ao « *Piauhy* »; posto que de alguma sorte esteja receioso de ser esmagado, em breve, por uma três puissant, como poderia dizel-o o seu correspondente de alem-mar!

Com effeito, para por minha vez não passar por calumniador,—devo ter a coragem de justificar o epitheto bem merecido que foi por mim applicado ao jornal « *Piauhy* » cujo redactor parece que muito cedo terá o seu fulgurante nome inscripto no dictionario dos contemporaneos de não sei que autor francez....

E' assim que passo a produzir as minhas provas.

D. Francisco de São Luiz, no seu « Ensaio de synonymos da lingua portugueza »—diz o seguinte a respeito de maledicencia, detracção e calumnia, aguçadas armas que o « *Piauhy* » sabe manejar tão habilmente:

« A maledicencia é o habito de dizer mal dos nossos semelhantes. A detracção é o habito de diminuir, deslustrar e denegrir a fama, reputação e estima que outrem gosa na sociedade. A calumnia, mais odiosa e mais funesta que ambas, inventa para fazer mal; accusa maliciosa e falsamente para infamar; imputa com má fé delictos que talvez nunca existirão, para cobrir de opprobrio a infeliz victima do seu furor. O seu fim é tirar a honra, a reputação e o bom nome a quem por ventura o presa mais que a vida. O calumniador, quando não pode ou não lhe convem inventar e imputar crimes, supõe intenções perversas nas acções mais indifferentes e até nas boas e virtuosas. Neste vasto campo triumpho o malvado, quasi sem opposição.»

Façamos agora applicação das sabias palavras do bispo reservatorio de Coimbra, e vejamos se o « *Piauhy* » merece ou não o epitheto de—caluniador.

« A calumnia inventa para fazer mal; accusa maliciosa e falsamente para infamar.»

Não foi isto o que fez o « *Piauhy* » quando inventou que o Exm. Sr. conselheiro Paranaguá hasteou—uma bandeira de sangue—nesta provincia?

Não inventou isso tam somente para infamar?

Foi sem malicia e sem commetter uma falsidade que avançou similhante proposição calumniosa?

— « Imputa (o calumniador) com infâmia delictos que talvez nunca existirão, para cobrir de opprobrio a infeliz victima do seu furor. »

Não foi isso o que fez o « Piauhy » quando asseverou q' o Exm. Sr. coronel José Lustosa da Cunha havia vendido ao estado 14 balsas de buriti por mais de sete contos?

O seu fim não foi—cobrir de opprobrio a infeliz victima do seu furor?

Outro tanto não teve em vista, querendo fazer passar por assassino um homem assaz respeitavel como é o Sr. coronel José d'Araujo Costa?

Por certo que o seu fim não foi outro se não « tirar a honra, a reputação e o bom nome a quem o preza mais que a vida. »

— « O calumniador, quando não pode ou não lhe convém inventar crimes—suppõe intenções perversas nas acções mais indifferentes e até nas boas e virtuosas. »

Não foi isto o que fez o « Piauhy » a respeito do Sr. dr. José Manoel de Freitas, um dos mais bellos caracteres da provincia?

Não lhe suppoz intenções perversas quando o comparou injustamente com um Miguel de Vasconcellos?

Ainda, em o numero 26 do jornal—*padrão*, não foi elle calumniado no artigo que tem por titulo « Mais uma calumnia ao chefe de policia, dr. José Manoel de Freitas? »

Por tanto, para que o celeberrimo « Piauhy » d'ixte de ser o que realmente tem sido até hoje—um jornal calumniador—fôra preciso que as palavras perdessem a sua legitima significação; fôra preciso que houvesse um cataclysm nas ideias,—uma completa transformação em a natureza toda!

Em quanto porem as cobras não forem inoffensivas como as pombas; em quanto os tigres não forem mansos como os cordeiros, — quem praticar como pratica o jornal « Piauhy » jamais deixará de merecer o epitheto de—calumniador.

J. B.

## PUBLICAÇÕES PEDIDAS.

### PERGUNTA-SE:

—Qual foi a questão que o Sr. dr. Antonio Coelho Rodrigues, redactor do *Piauhy*, já venço, de tantas que tem alcançado no foro? E' desnecessario dizer que o Sr. dr. Coelho tem deitado á perder todas as causas de que se ha encarregado, como advogado, por ignorancia, falta de pratica & os factos ali estão.

Urçula do Romão. . . .

## MOFINA.

### !! Dois revolvers !!

O Sr. Dr. Antonio Coelho Rodrigues, censurado pelo desejo em que arde de ir ao Rio desparar um tiro no Sr. conselheiro Paranaguá, tratou de justificar-se por um modo singularissimo no *Piauhy* n. 26 de hontem, (28 de janeiro) sob a epigraph:—*Ultima hora*—, e confessou que elle, armado de revolver, apontara para um retrato do Sr. conse-

heiro e dissera: « Malvado, eu ainda te introduzo uma balla na cabeça, para te dar juizo!! »

Dizer que ha de ir ao Rio desparar um tiro no Sr. conselheiro, ou que ainda lhe ha de introduzir uma balla na cabeça—, são proposições homogeneas, tanto mais quando o Sr. Dr. Coelho falla todos os dias em uma viagem ao Rio!

Pois um moço formado, e em quem por isso mesmo, se deve suppor uma educação esmerada; o qual devia ser o primeiro em dar o exemplo de ordem e moralidade ao povo, dispondo todos á pratica do bem, como redactor de uma gazeta,—é o proprio que vem dar-nos á ler palavras, que revellão uma ideia infernal, um mão coração?!

« Eu ainda te introduzo uma balla na cabeça. » !!!

Que bello exemplo de moralidade para o povo!

E que instinctos perversos já revella o Sr. Dr. Coelho nos seus desenove e meio annos de idade!

Agora mesmo acabamos de saber que o Sr. Dr. Coelho possui dois revolvers!

Chamamos a atenção das autoridades para este ponto; pois um moço, em quem não se pode confiar pela sua pouca idade e falta de bom senso; que possue duas armas perigozas e que escreve para o publico estas palavras contra um alto funcionario:

« Eu ainda te introduzo uma balla na cabeça!! » não deve escapar das vistas agudas da policia!

Ha ainda bem pouco tempo um cidadão importante, um magistrado honrado e digno á todos os respeitos,—o Sr. Dr. Candido Gil, ia sendo victima de um assassinato, por meio de tiros á revolver!

Deos o protegeo.

Se o Sr. Dr. Coelho não for ao Rio, como pretende, não é difficil que o Sr. conselheiro Paranaguá venha á sua provincia; e então ahí está o Sr. Dr. Coelho com as suas duas armas, fiado nas quaes já assim ameaça ao Sr. conselheiro:

« Eu ainda te introduzo uma balla na cabeça!! »

Leião o *Piauhy* n.º 26 de 28 de Janeiro de 1868, e admirem!!

## NOTICIARIO.

LICENÇAS.— Por portaria de 5 do corrente mez, foi prorogada por dous mezes a licença concedida ao bacharel Joaquim Damasceno Nogueira, juiz municipal e d'orphãos do termo desta capital e lente da lingua nacional do lycéo, para tratar de sua saude fora da provincia, sendo sem vencimentos, como juiz municipal e com vencimentos como lente do lycéo, a contar do 1.º deste mez, em que se findou a mesma licença.

—Na mesma data, forão concedidos ao guarda-mór da alfandega da Parnaíba, Manoel do Nascimento Cesar Burlamaque, dous mezes sem vencimentos para tratar de seus negocios.

—Na mesma data foi concedido um mez, com vencimentos, ao thesoureiro da thesouraria de fazenda e lente do lycéo desta capital, tenente-coronel José Joaquim Avellino, para tratar de sua saude.

—Em igual data forão concedidos tres mezes ao collecter das réndas geraes desta capital, capitão José Alexandre Teixeira para tratar de seus interesses, onde lhe convier, deixando em seu lugar o respectivo collecter substituto.

PRASO.—Por portaria da mesma data foi prorogado por tres mezes o que foi concedido ao official de descarga da alfandega da cidade da Parnaíba, Dionizio de Sousa Broxado e Silva, para entrar no goso da licença que lhe foi concedida em 18 de outubro do anno proximo findo, para tratar de sua saude.

RECRUTADOR.—Por portaria de 6 do corrente mez, S. Exc. o Sr. presidente da provincia, exonerou a Francisco Joaquim d'Almeida, do cargo de recrutador do municipio de S. Gonçalo.

POLICIA.—Por portaria da mesma data e sob proposta do dr. chefe de policia, foi dimittido de 4.º supplente do subdelegado de policia do termo de Pedro 2.º Raimundo Alves Pereira, e nomeado para o lugar vago de 1.º supplente do delegado do mesmo termo, Zacharias Pereira de Souza, e para 4.º supplente do dito subdelegado, em substituição ao dimittido, José Vicente do Nascimento.

—Na mesma data foi exonerado o 2.º supplente do subdelegado de policia do 1.º districto d'aquelle termo, Manoel Felipe de Negreiros, por assim o haver pedido.

LICENÇA.—Em igual data S. Exc. o Sr. presidente da provincia, sob informação do inspector da thesouraria de fazenda, prorogou por dous mezes com soldo simples, a licença concedida pelo governo imperial ao Major da guarda nacional, Gil da Cunha Lustosa, para tratar de sua saude.

RAIO.—No dia 11 do corrente, pelas 4 1/2 horas da manhã, cahio em casa do Rev. P.º João Manoel de Almendra, na villa da União, um raio que felismente não offendeo a ninguem; posto que percorresse o corredor e um quarto da casa, aonde dormião 8 pessoas.

O raio descêo por um esteio da cãmieira, fazendo estragos de um outro lado da parêde; sendo que, do lado do corredor, alem do estrago da parêde, reduzio a fragmentos uma arandella de ferro,—quasi por baixo da qual um moleque dormia; o qual nada soffrêo, ficando apenas coberto com varios torrões de barro da parêde.

No quarto dormião 3 moças e 3 escravas, as quaes correrão eminente risco de ficarem asphixiadas; principalmente uma irmã do Rev. Almendra.

Todas estas pessoas pode-se dizer que forão miraculosamente preservadas dos funestos effeitos de tão terrivel meteoro!

RESPONSABILIDADE E PROCESSO.— Dando conta, como promettemos, do resultado da responsabilidade á que foi chamado o nosso amigo capitão Antonio Tavares da Costa, pelo Sr. Dr. Antonio Coelho Rodrigues, por supposto crime de injurias impressas, annunciamos aos nossos leitores que o processo correo perante a subdelegacia do 2.º districto, e foi julgado improcedente; recorreo o autor para o Sr. Dr. juiz de direito e foi o mesmo processo annullado, sendo um dos pontos de nullidade a impericia do autor em jurisprudencia, pois a petição de queixa é uma verdadeira innovação do fóro criminal.

CENSURA.—Sob o peseudo—*verdadeiro*—vem assignada uma—*Atenção*, no ultimo n.º do *Piauhy*, accusando o nosso amigo tenente-coronel Jesuino Luiz da Silva Moura, commandante de um dos batalhões de Oeiras, por alardear que tem sob sua protecção 32 rapases solteiros!

Duvidamos disto, por que conhecemos o tenente-coronel Jesuino Moura, e sabemos que elle é incapaz de uma tal sem cerimonia, que só passa de um invento dos seus desaffectedos politicos.

OUTRA.—E' incabivel a que faz o *Piauhy* ao digno inspector da thesouraria de fazenda por ter ido pessoalmente inspecionar as collectorias de São Gonçalo e Oeiras, visto como só o amor do serviço publico o arrancou a essa viagem, que actualmente é mais incommoda que agradável por causa da estação invernos. E' assim que as mais das vezes as melhores intenções são deturpadas e tomadas á má parte.

DESEJO INNOCENTE.—Com este titulo um tal Sr. —X.—no ultimo n.º do *Piauhy* estranha que a thesouraria de fazenda não exija da administração provincial desconto nas notas do governo de 5\$ reis da 5.ª estampa, e 10\$ reis cõr de telha, quando vão ser substituidas.

Não se fazem taes descontos nas sobreditas notas substituidas pela administração provincial, pela mesma razão porque a fazenda geral não paga disimos dos seus gados á aquella; por quanto, segundo a doutrina da ordem do thesouro n.º 351 de 1.º de agosto de 1863, « sendo os dizimos dos gados um ramo de receita publica, embora provincial, não pôde ser exigivel das fazendas do dominio do estado, o qual em hypothese nenhuma deverá ser contribuinte de si proprio; do contrario seria falsado o systema e invertido o principio regulador das contribuições e impostos, que são lançados aos particulares e criados para manutenção do estado e satisfação de suas despesas; e embora cada provincia tenha rendas com applicação especial ás suas necessidades peculiares, não deixa a satisfação dessas necessidades de constituir uma despesa publica, e, por tanto, subordinada ao principio geral da manutenção do estado. »

As palavras que ficam ditas foram copiadas da citada ordem de 1863, em vista da qual ninguém mais duvidará que, por argumento de paridade, não deve a thesouraria de fazenda exigir da administração provincial desconto nas notas do governo, que esta repartição mandar substituir, depois de findo o prazo legal.

## ANNUNCIOS.

### Irmandade do S. Sacramento da freguesia de N. S. do Amparo de Theresina.

Havendo chegado a esta cidade vinda de Portugal a Imagem do Senhor Morto—que foi mandada buscar pela Irmandade do Santissimo Sacramento, á mesma Irmandade deliberou em meza de 19 do corrente que no domingo 23 ás 9 horas da manhã, antes da Missa, tivesse lugar o benzimento da mesma Imagem na igreja de N. Senhora do Amparo; ficando ella exposta até as 9 horas da noite do mesmo dia para ser visitada pelos fieis que concorrerem.

Por essa occasião espera a Irmandade que os fieis concorrerão com esmolas que sejam applicadas a festividade.

Theresina 21 de fevereiro de 1868.

O procurador da Irmandade,  
Antonio Rodrigues Teixeira e Silva.

### Vice-consulado de Portugal no Piauhy.

Daniel Joaquim Ribeiro, vice-consul de Portugal no Piauhy &.

Faço saber a todos os subditos portugueses residentes nesta provincia, que não podem ser attendidos neste vice-consulado nas suas pretensões, sem que se apresentem munidos de seus documentos que provem a sua nacionalidade.

Vice-consulado de Portugal na Parnaíba 23 de fevereiro de 1868.

Daniel Joaquim Ribeiro,  
Vice-consul.

Theresina.—Typ. da Imprensa rua Barroso n.—Impresso por Antonio Joaquim do Amaral Sobreira.—1868.